



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 104-09.501

Recurso nº : 69.111 - IRPF - EXS: 1986 a 1989

Recorrente : OSVALDO CHAVES DE LIMA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - A-
CRÊSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na
cédula "H", como representativo de
omissão de rendimentos o valor do a-
crêscimo patrimonial não justificado
pelos rendimentos tributados, não tri-
butáveis ou tributados exclusivamen-
te na fonte.

- Se o valor dos financiamentos des-
tinados às despesas de custeio supe-
rarem a própria receita declarada e
não contestada pelo contribuinte, e-
videncia-se o prejuízo na atividade
rural, podendo ele ser considerada na
composição do demonstrativo de evolu-
ção patrimonial.

- Os valores recebidos de institui-
ções financeiras para fazer face a
despesas de custeio, em razão da le-
gislação que rege tais financiamen-
tos, até prova robusta e consistente em
contrário, são consumidos exclusiva e
integralmente com gastos relaciona-
dos com a sua destinação específica.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OSVALDO CHAVES DE LIMA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992

V.V.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Carlos Walberto Chaves Rosas
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JUL 1992

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FA...

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: Waldyr Pires de Amorim, Sérgio Santiago da Rosa, Miguel
Rendy e Iraci Kahan.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/000.284/91-68

RECURSO Nº : : 69.111

ACORDÃO Nº : : 104-09.501


RECORRENTE: : OSVALDO CHAVES DE LIMA

R E L A T Ó R I O

Procedendo à revisão nas declarações de rendimentos do ora recorrente, relativas aos exercícios de 1986 a 1989, a purou a digna autoridade administrativa acréscimo patrimonial nos valores de Cr\$ 688.255.679 (padrão monetário da época), de Cz\$... 761.768,92, de Cz\$ 1.252.416,45 e de NCz\$ 28.473,89 respectivamente.

Os referidos valores correspondentes a aumento patrimonial não justificado emergiram por ter a Fiscalização examinado contratos de financiamentos agrícolas firmados pelo contribuinte nos períodos acima mencionados, que em muito superavam as importâncias declaradas como despesas de custeio.

Em assim sendo, constatou-se que a atividade rural desenvolvida pelo interessado apontou prejuízos, os quais uma vez levados para os demonstrativos de evolução patrimonial, deram origem às variações supracitadas.

 Notificado para recolher os créditos tributários, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 219/230, onde arrola as seguintes considerações, em síntese:

1 - é nulo o lançamento porque o arbitramento provido não atendeu às regras procedimentais pertinentes que exigem a

ACÓRDÃO Nº 104-09.501

participação ativa do sujeito passivo, concluindo por afirmar, ver bis: - "A fiscalização pretende tributar com base exclusivamente em indício. Não há nenhuma prova da irregularidade das declarações de renda do contribuinte";

2 - não procede a ação fiscal, pois levou em consi deração meros orçamentos elaborados pelas instituições financeiras, os quais não refletem a realidade, uma vez que o contribuin te utiliza-se de mão-de-obra familiar e demais empregados possuem pouca qualificação profissional, sendo contratados a preços de mer cado bem inferiores aos de São Paulo ou litoral de Santa Catarina;

3 - que possui tratores e equipamentos próprios o que reduz sobremaneira os custos de produção;


4 - que adquire insumos diretamente dos fabrican— tes ou de cooperativas, evitando o sobre-preço;

5 - que sendo engenheiro agrônomo, com experiência no cultivo de maçãs, utiliza técnicas avançadas que reduzem o número de aplicações de defensivos em seus pomares;

6 - que a boa administração do dinheiro obtido por empréstimo aproveita ao mutuário;

7 - que todos os recursos foram empregados na agricultura, daí a razão do incremento patrimonial;

8 - que o contribuinte não possui outra fonte de rendimentos que não seja a agricultura, não se podendo admitir a inclusão da variação na cédula "H", como fez o Fisco;


 - 9- que a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, que dispõe sobre a desindexação da economia não pode ser aplicada pa ra corrigir débitos tributários, pois fere dispositivos constitu cionais;

ACÓRDÃO Nº 104-09.501

10 - por derredeiro requer a realização de perícia para aquilatar a veracidade dos valores oferecidos nas declarações de rendimentos e, a final, pleiteia o cancelamento dos créditos tributários exigidos.

A Informação Fiscal de fls. 238/40 propôs a manutenção do lançamento, consignando em certo tópicos:

"... os valores das despesas de custeio estão informados pelo próprio contribuinte pelos pedidos de financiamento (ele não adere a um financiamento, ele pede um financiamento), e pelas fichas bancárias onde estão registrados os juros e demais custos dos financiamentos pagos pelo agricultor. O agricultor não adere à cédula rural como diz o impugnante, o agricultor diz ao banco que precisa de tantos cruzeiros para pagar as despesas de custeio e ao assinar o contrato de financiamento se obriga a aplicá-los na finalidade prevista. Ora, tendo sido cumprido o contrato, é evidente que o agricultor aplicou o valor como havia se obrigado a fazer. O agricultor adere ou não ao Proagro sobre os valores dos recursos próprios aplicados.




O Proagro é um programa de seguro da atividade rural. É claro que nenhum órgão segurador que se dispunha a segurar uma lavoura pelo valor nela aplicado iria pagar, em caso de frustração da safra, se dito não tiver sido aplicado na lavoura. Por isso a fiscalização. Os empréstimos para a lavoura eram com juros subsidiados, por isso também a fiscalização para que os recursos liberados pelo banco sejam efetivamente aplicados na finalidade a que se destinaram. Por isso se os contratos foram cumpridos é porque os recursos liberados foram aplicados no custeio. Pois no caso de não terem sido aplicados no custeio o agricultor seria penalizado. E não foi. Portanto, aplicou no custeio os valores liberados pelo banco. Portanto, a fiscalização não arbitrou nem inventou o valor das despesas de custeio. Os valores foram aqueles que o contribuinte pediu ao banco e aplicou no custeio e mais os custos dos financiamentos que o contribuinte pagou e registrados nas fichas bancárias. E devem ter sido muito maiores ainda as despesas de custeio porque os orçamentos previam valores muito maiores do que os liberados pelo banco, e a fiscalização não arbitrou as despesas que não estão devidamente documentadas que foram efetivadas. A fiscalização não arbitrou o valor das despesas, a fiscalização tomou somente o valor documentado pelos

contratos e pelas fichas bancárias. Não há que se falar em arbitramento ou arbitramento contraditório.

A fiscalização não ignorou as alegações do contribuinte ao responder a intimação 124/1 (fls. 156/7). Ao contrário, no Relatório Final da Revisão faz menção a elas, pois já haviam sido acatadas por já terem sido expostas verbalmente pelo contribuinte antes de ser apurada a variação patrimonial a descoberto no primeiro Relatório da Revisão. E o caso dos recursos próprios previstos nos contratos, que a fiscalização não considerou como despesas de custeio efetuadas, por ter o contribuinte explicado (mesmo sem ter comprovado) que tais recursos teriam utilização de máquinas próprias, de câmaras frias próprias, transporte próprio, assistência técnica dele próprio, de forma que o contrato foi cumprido na parte dos recursos próprios sem que o contribuinte tivesse desembolsado numerário para contratar serviços de trator, estocagem, transporte, agrônomo. Isto em benefício do contribuinte, porque ele sequer apresentou os projetos técnicos onde se comprovaria que estes custos constavam do orçamento total. Assim, não houve arbitramento. Foram consideradas despesas de custeio somente os valores documentados (contratos assinados pelo contribuinte e cumpridos e extratos bancários com registro dos custos pagos pelo contribuinte).

As cédulas rurais servem para comprovar as despesas de custeio na medida em que foram cumpridas.



Já a quantidade a ser colhida e as vendas efetuadas não são controladas/documentadas/fiscalizadas pelo banco e por isso não podem ser comprovadas pelo contrato de financiamento e por isso as cédulas rurais não são documentos hábeis para comprovar receita da cédula "G", como quer o contribuinte.

Se o contribuinte omitiu receita da cédula "G" na declaração, já teve ocasião de comprovar as receitas omitidas e não o fez.

A alegação de que é unicamente produtor rural não é concludente para se inferir que não pode ter tido outros tipos de rendimentos. Pode ter efetuado negócios de compra e venda que não transitaram pela declaração e que não o identificariam como exercendo outra profissão.

É o contribuinte um empresário.


Portanto, não é simplesmente produtor rural pessoa

física: é empresário, proprietário e administrador de empresa. Tem, pois, outra fonte de renda além da atividade rural como pessoa física.

Além do que, rendimento da atividade rural, por sofrer tributação mais benigna, deve ser necessariamente comprovado por Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada.

Descabe, portanto, a pretensão de que se houve omissão de rendimentos estes seriam da cédula "G".

A omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto deve ser tributada na cédula "H" se não comprovada a origem dos recursos. É o caso.

 Ainda, a discussão da inconstitucionalidade dos encargos da TRD acrescidos ao imposto, tem foro próprio e não é este."

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, após rejeitar a preliminar argüida e indeferir o pedido de perícia por entendê-la despicienda na hipótese.

O veredito em questão refutou as alegações do contribuinte, embasando sua conclusão na legislação de regência e na jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No seu apelo voluntário insiste o recorrente na realização de perícia para demonstrar que gastou menos do que recebeu de financiamento para custear as despesas com seus pomares de maçãs, sustentando que nenhuma prova foi produzida, fundando-se o Fisco em meras presunções.

Quanto ao mérito volta a alegar que os valores adotados pela Fiscalização originam-se de orçamentos e que estes costumam supervalorizar as despesas.

Em outro tópico repete que utilizou seis pessoas de sua família para conduzir a atividade e que os custos de mão-de-obra na região são inferiores à de outros locais, além de se re-

ACÓRDÃO Nº 104-09.501

ferir à utilização de equipamentos próprios, à aquisição de insumos a preços reduzidos e à sua qualificação profissional de engeneheiro agrônomo.

Invoca, ainda, violação do item LV do artigo 5º da Constituição Federal, impossibilidade da inclusão dos valores apurados na cédula "H", afirmando que suas receitas provêm, exclusivamente, da atividade rural.

Por derradeiro, consigna que não pode ser aplicada à espécie os índices representados pela TRD, pois possui esta carater remuneratório não servindo como instrumento de atualização monetária.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 104-09.501

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator


Conheço do recurso porque atende ele os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Quanto ao pedido de perícia renovado na peça recursal, entendo que as razões aduzidas pela r. decisão a quo são suficientes para demonstrar a absoluta improcedência do pleito, em face da documentação comprobatória dos financiamentos concedidos ao contribuinte destinados às despesas de custeio das culturas mantidas em seus pomares.

No que diz respeito à metodologia adotada pelo Fisco por ocasião da revisão promovida nas declarações de rendimentos, também aí não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Com efeito, ficou plenamente comprovado que o interessado obteve financiamentos, através de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias em valores muito superiores àqueles declarados, a ponto de sinalizarem para prejuízos nas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, tido como produtor de grande porte de maçãs no Estado de Santa Catarina.

Como não logrou o contribuinte e, diga-se de passagem, nem esboçou fazê-lo, comprovar a sua efetiva receita com a atividade agrícola, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de admitir como efetivas despesas de custeio as quantias obtidas das entidades bancárias com destinação específica e, diante dos valores declarados pelo contribuinte a título de rendimentos da cédula "G", calcular o prejuízo na referida atividade.

 Tendo em vista que os débitos foram regularmente saldados e as despesas realizadas conforme certificam as entida-

ACÓRDÃO Nº 104-09.501


des financiadoras, os valores correspondentes aos prejuízos apurados foram transportados para os respectivos demonstrativos de evolução patrimonial, os quais deixaram evidenciados aumentos não justificados no patrimônio do recorrente.

Cabe observar que a defesa do contribuinte cingiu-se a alegações graciosas e desacompanhadas de qualquer prova documental capaz de destruir os dados e demais elementos informativos arrolados pela Fiscalização.

A afirmação de que as despesas de custeio foram trazidas porque seis integrantes da família do contribuinte trabalhavam na referida atividade rural, de que as compras de insumos eram realizadas por preços inferiores aos de mercado e que os seus empregados percebiam remunerações inferiores, não resultou comprovada. Mas, ainda que tal comprovação tivesse vindo para os autos, o tão-só fato de não terem sido considerados pelo Fisco os valores correspondentes aos recursos próprios que obrigatoriamente devem integrar projetos de tal natureza, por si só já anularia aquelas "economias" conseguidas pelo Interessado.

Descabe, à toda evidência, o argumento utilizado pelo recorrente no sentido de que não foram integralmente utilizados os créditos obtidos para fazer face às despesas de custeio.

Essa matéria é por demais conhecida deste Conselho, que por suas diversas Câmaras tem se orientado no sentido de não admitir a tese de que os créditos destinados às despesas de custeio sejam considerados como recursos disponíveis para acobertar gastos diferentes daqueles para que foram concedidos.

 Somente uma prova exuberante, envolvendo a fiscalização da própria entidade financiadora, a qual é juridicamente responsável pelo controle dos recursos destinados à agricultura, em razão do subsídio a este setor da economia, poderia ser contrapor àquele entendimento jurisprudencial.

ACÓRDÃO Nº 104-09.501

No que diz respeito à inclusão dos rendimentos omitidos na cédula "H", ainda neste ponto parece-me irreprochável o lançamento impugnado e a r. sentença recorrida.


A apuração da omissão deu-se em razão de ter sido detectada variação a descoberto no patrimônio do interessado, não havendo como deixar-se de incluir o resultado desse procedimento na referida cédula, nos termos do art. 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

Por outro lado, a afirmação do recorrente de que não possui outra fonte de rendimentos não é confirmada pelas suas declarações de rendimentos, que apontam rendimentos classificados nas cédulas "A/B", "C", "E" e "F".

Ressalte-se, ademais, que da leitura meticulosa que procedi das peças que integram os autos, não identifiquei qualquer conduta, ação ou procedimento que pudesse, ainda que de leve, afrontar a regra contida no item LV do art. 5º da Constituição Federal, que está assim redigida:

"Art. 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

 Para comprovar esta assertiva basta que se esclareça que a presente ação fiscal foi iniciada com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar documentos em outubro de 1990 e o lançamento em discussão somente foi promovido em março de 1991, tendo o interessado nesse interim se manifestado por diversas ocasiões, não podendo, agora, acenar com a alegação de preterição do direito de defesa.

Por derradeiro, cumpre registrar que a atualização

ACÓRDÃO Nº 104-09.501

das parcelas integrantes dos créditos tributários exigidos embasaram-se na legislação de regência e que os questionamentos em torno da sua constitucionalidade somente poderão encontrar ressonância no âmbito do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de junho de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR